

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**O AGRONEGÓCIO EM CONSONÂNCIA COM O DIREITO EMPRESARIAL:
UM ESTUDO SOBRE A LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA EM FACE DO
PRODUTOR RURAL BRASILEIRO**

Maycon de Souza Dias

Manhuaçu/MG
2023

MAYCON DE SOUZA DIAS

**O AGRONEGÓCIO EM CONSONÂNCIA COM O DIREITO EMPRESARIAL:
UM ESTUDO SOBRE A LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA EM FACE DO
PRODUTOR RURAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Área de Concentração: Direito Empresarial.

Orientador(a): Prof. João Victor Carvalho.

Manhuaçu/MG
2023

MAYCON DE SOUZA DIAS

**O AGRONEGÓCIO EM CONSONÂNCIA COM O DIREITO EMPRESARIAL: UM
ESTUDO SOBRE A LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA EM FACE DO
PRODUTOR RURAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Área de Concentração: Direito Empresarial.
Orientador(a): Prof. João Victor Carvalho.

Banca Examinadora

Prof. Msc. João Victor Carvalho; Centro Universitário Unifacig.

Prof. Msc. Antônio Carlos Victor Amaral; Centro Universitário Unifacig.

Prof. Msc. Eliana Pacheco; Centro Universitário Unifacig.

Manhuaçu
2023

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo transcrever no que diz respeito ao setor agrícola e à imagem dos produtores rurais. A evolução dos dispositivos legais que regulam atualmente as atividades do agronegócio será aqui explicitada. Ao longo do mesmo, são explorados contextos relacionados com a importância das atividades rurais para a economia nacional através de análise bibliográfica e documental, bem como de métodos interpretativos bibliográficos, nomeadamente pesquisa básica estratégica, descritiva e exploratória, de tal forma que, se entenda a correlação foi e é o motor de muitas questões jurídicas, relacionadas ou não com as obrigações e garantias aplicáveis aos produtores rurais e seus respectivos setores.

Palavras-Chave: Agronegócio; Falência; Produtor Rural.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. O AGRONEGÓCIO PERANTE O DIREITO EMPRESARIAL	8
3 DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	16
4. OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR RURAL SOB A ÓTICA LEGAL	20
5. A LEI Nº 14.112/20	22
6. EFEITOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO SOB O PRODUTOR RURAL	26
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
8. REFERÊNCIAS	34

1. INTRODUÇÃO

A atividade agrícola no Brasil manteve-se forte desde a sua fundação, e o país é hoje conhecido como o celeiro do mundo. Mundialmente, a história do Brasil dominado pela agricultura é primeiro a subsistência dos índios usando suas técnicas de utilização do solo, depois o desenvolvimento do Pau Brasil durante o período colonial e seu declínio no foco voltado para a cana-de-açúcar até sua localização mais tarde no café.

Além disso, embora os referidos produtos fossem evidentes, principalmente no mercado externo da época, diversas outras atividades econômicas eram desenvolvidas em todo o país, a saber: extração da borracha, cultivo do cacau, algodão, fumo, dentre outros.

O Brasil é tido como um dos maiores produtores agrícolas do mundo em diversos setores. Tomando como exemplo o cultivo da soja, a China é o maior produtor mundial com uma produção de 124,845 milhões de toneladas. Do lado das exportações, os produtores de soja faturaram US\$ 32,6 bilhões em 2019. Tanto o produtor rural quanto o empresário rural, acabam passando por diversos tipos de crises, que são riscos naturais para qualquer negócio.

No entanto, do ponto de vista do direito empresarial, produtor rural e empresário rural são coisas muito diferentes, pois têm implicações tanto para o Estado quanto para terceiros. Uma das vantagens de inserir o empresário no registro público de sociedades mercantis é a possibilidade de ingressar com pedido de recuperação judicial, regulamentado pela Lei 11.101/2005.

De acordo com o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por finalidade permitir que os devedores superem situações de crise econômico-financeira de forma a manter as fontes de produção, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, facilitando assim a preservação dos bens da empresa, suas funções sociais e contribuição para a economia. Diante disso, as crises corporativas não são mais vistas como um problema pessoal do empresário, mas como um problema social que afeta a comunidade.

Um tema recorrente de discussão envolveu a situação dos produtores rurais, de acordo com o art. 970 do CC: " O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro". Isso garante o benefício aos produtores rurais de poderem inserir-se no registro público de empresas comerciais.

Desta feita, o assunto tornou-se imprescindível ao tratar das implicações dessa possibilidade de registro no mundo jurídico, uma vez que ações em diferentes sistemas jurídicos têm efeitos diversos. Para empresas com registro comercial em crise, a solução será a recuperação judicial, enquanto para empresas não cadastradas, apenas a falência civil.

A relevância do presente artigo, nasce do movimento tanto do judiciário como do legislativo que vêm mostrando-se mais maleáveis ao se tratar da arguição de pedidos em fase de recuperação sem inscrição em junta, em concordância com o artigo 970 do CC, o qual traz à tona que será oferecido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Essa flexibilidade é resultado de um texto legal totalmente amplo, que em nenhum lugar se propõe a definir como essa distinção será feita, gerando muita insegurança jurídica nas jurisdições e na doutrina ao longo dos anos.

Desta forma, o presente artigo tem por objetivo analisar a natureza jurídica da inscrição do empresário rural no Registro Público de Empresas Mercantis diante da omissão legislativa, bem como analisar as obrigações do produtor rural sob a ótica legal além de trazer a doutrina e o posicionamento jurisprudencial diante o art. 970 do Código Civil.

A abordagem metodológica a ser utilizada compreende em uma abordagem qualitativa e quantitativa, partindo dos resultados obtidos com a presente pesquisa entrelaçados com jurisprudências, letras de lei e doutrinas, afim de melhor elucidar os pontos aqui narrados.

2. O AGRONEGÓCIO PERANTE O DIREITO EMPRESARIAL

O Brasil tem uma longa história de atividade no setor agrícola e hoje é conhecido como o celeiro do mundo, pois possui 22% das terras agrícolas do mundo, um clima diversificado, chuvas regulares, energia solar abundante e múltiplas fontes de água doce.

Essa releitura do Brasil no contexto global decorre da evolução ocorrida primeiro entre os índios, com suas técnicas de viver da terra, e depois sob a influência da metrópole, com a exploração do pau Brasil, atividade que desenvolveu ao longo de 370 anos, após o seu declínio, o foco principal foi a cana-de-açúcar, que permaneceu como principal produto de exportação até o século XX.

Embora os produtos acima fossem evidentes, principalmente no mercado externo da época, outras atividades econômicas diversas eram realizadas em todo o país, entre elas: a exploração da borracha na Amazônia, o cultivo de cacau, algodão, fumo etc.

Todas essas atividades, aliadas à política de distribuição de terras iniciada com a doação de sesmarias, contribuíram para a expansão das fazendas brasileiras. Em áreas onde as condições ambientais não eram propícias às atividades agrícolas, desenvolveu-se a pecuária extensiva para obter carne e até mesmo para fornecer animais para áreas de cultivo.

Com a abertura dos portos e o fim da era colonial, a fronteira do agronegócio expandiu-se significativamente com a industrialização do Brasil, além do processo de internacionalização que o país sofreu, como resultado das revoluções e reformas ocorridas.

Segundo pesquisa de (BOT ET AL, 2000), o Brasil possui 450 milhões de hectares de terras cultivadas, enquanto os Estados Unidos possuem 390 milhões de hectares. Portanto, pode-se concluir que o Brasil tem grande potencial de expansão em comparação com a área plantada brasileira informada pelo IBGE (2011 b) e a área plantada dos EUA informada pelo USDA.

Na evolução histórica do agronegócio brasileiro, é importante citar a famosa Revolução Verde dos anos 60, a qual mudou de forma drástica o cenário do agronegócio, principalmente a mecanização, a aplicação de novas tecnologias, seja através de maquinários ou através da pesquisa de sementes, insumos e seleção produtos, bem como rações e medicamentos veterinários.

Como resultado, a expansão do trabalho remunerado nas zonas rurais levou a uma maior eficiência produtiva do que antes, e as exportações foram reforçadas, criando um excedente comercial que atrai mais receitas para o país.

Atualmente, segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA/USP) em colaboração com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)

O agronegócio atualmente tem sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Em 2020 a soma de bens e serviços gerados pelo agronegócio chegou a R\$ 1,98 trilhão ou 27% do PIB brasileiro [...]. O setor absorve praticamente 1 de cada 3 trabalhadores brasileiros. Em 2015, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 32,3% (30,5 milhões) de 94,4 milhões de trabalhadores brasileiros eram do agronegócio. (CEPEA/USP, 2022 p. 24)

Segundo Buranello, 2018:

No jogo de distorção de conceitos, corriqueiro em toda gestão Bolsonaro, "dignidade da pessoa humana" (ou autonomia) significa empurrar as terras e comunidades indígenas para a exploração econômica por terceiros, "pacificação de conflitos" significa trabalhar a favor dos interesses de não indígenas e "segurança jurídica" significa desmontar por dentro o aparato de proteção dos direitos indígenas para possibilitar que isso tudo ocorra. As previsões da atividade agrícola brasileira nos próximos anos baseiam-se em políticas sustentáveis, no uso de novas tecnologias para evitar a pobreza rural e na priorização do crescimento em escala (seja por meio de associações, corporativismo ou outros meios). "Para tanto, os países e as indústrias continuarão a investir em soluções tecnológicas, gerenciais e sociais organizacionais para produção e consumo (BURANELLO, 2018, p. 33)

Segundo o professor Renato Buranello, após traçar uma linha evolutiva das atividades agrícolas em questão para que se possa discutir o papel de quem as pratica, afastando-se dos conceitos superficiais lembrados na escola, o agronegócio pode ser definido como:

O conceito atual de agronegócio apoia-se nessa matriz que integra diversos processos produtivos, industriais e de serviços, que o define como a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles. Ainda, chegamos à conclusão de que o termo mostra uma acepção da qual participam também os agentes que produzem e coordenam o fluxo dos produtos, como os mercados, as entidades comerciais e as instituições financeiras.

Por outro lado, analisando os segmentos existentes nas atividades que formam o agronegócio, podemos dividir o sistema agro-industrial em três fases:

- (a) segmento antes da porteira: engloba todos os insumos para a produção agrícola, pecuária, de reflorestamento ou aquicultura;
- (b) segmento dentro da porteira: constituído pela produção propriamente dita, desde o preparo para a produção até a obtenção do produto para a comercialização, e por fim;
- (c) segmento depois da porteira: composto por etapas de processamento e distribuição de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico até o consumo final.

Desta forma, afastado da clássica divisão da economia entre os setores primário, secundário e terciário, o agronegócio pode ser definido, hoje, como um conjunto integrado de atividades econômicas, que vai desde a fabricação e o suprimento de insumos, a formação de lavouras e a criação e criação de animais, passando pelo processamento, o acondicionamento, o armazenamento, a logística e distribuição para o consumo final dos produtos de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento e aquicultura. Ainda, nessa mesma visão sistemática do

moderno negócio agrícola, estão também envolvidas as formas de financiamento, as operações de seguro rural e contratos com as bolsas de mercadorias e futuros, orientadas através de políticas públicas específicas.

Um dos pressupostos da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171/91) é que o setor agropecuário é composto por setores como produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento, etc., que respondem de forma diferente às políticas públicas e ao governo. forças de mercado.

O projeto de regulamento para produtores rurais já prevê para empresas agrícolas:

Conjunto global das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles, incluindo os serviços de apoio.

Mediante o projeto do Estatuto do Produtor Rural:

Pessoa física ou jurídica que explora a terra, com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades não-agrícolas, respeitada a função social da terra.

Em suma, é concebível que, por se tratar de uma atividade de extrema importância e que desempenha o papel de uma das principais locomotivas do desenvolvimento do país, exista uma regulamentação específica para regulamentá-la e, além disso, representá-la.

Paradoxalmente, os produtores rurais, apesar de serem a base de uma das atividades mais rentáveis do país, ainda não representam uma categoria jurídica específica no direito brasileiro, embora esta atividade se traduza em um verdadeiro gerador de diversos ordenamentos jurídicos em termos de tributação e tributação.

Vale ressaltar também que um dos objetivos do projeto do Código Comercial é integrar os produtores rurais em categorias específicas na rede do agronegócio, conforme exposto no a. 461, § 3º, I, do dispositivo concebido.

Em consonância a esta realidade está o fato de, segundo a interpretação do art. 971 no nosso Código Civil, esta atividade poder ser considerada como sendo comercial.

O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Para todos os efeitos, a opção de registro empresarial se traduz em uma forma de estabelecer equidade entre produtores rurais e empresários comuns. Essa é a escolha que a nova legislação dá aos empresários rurais.

Todavia, segundo o pesquisador Kreter (2020), no contexto de crise e recessão econômica, quando o desempenho da agricultura e do agronegócio brasileiro é analisado separadamente, os dados mostram um desempenho de crescimento, tanto em termos de aumento da produção total em relação à produção setorial do PIB.

Este anúncio é resultado do excelente desempenho do agronegócio brasileiro, mesmo em um momento de desaceleração econômica do país. Este crescimento foi impulsionado pela procura interna e externa do país e pelo aumento da taxa de câmbio do dólar norte-americano.

Portanto, em meio às dificuldades globais que o país enfrenta, o agronegócio, além de se afirmar competitivo, está se consolidando como um dos principais setores produtivos do Brasil como meio de inserção no comércio exterior.

Além do mais, de acordo com artigo publicado no Portal da Conferência Agrícola G1:

As exportações do agronegócio do Brasil atingiram o valor recorde em 2021, a US\$120,59 bilhões (R\$ 666,72 bilhões, na cotação atual), alta de 19,7% ante 2020, informou o Ministério da Agricultura na última quinta-feira (13) em nota.

O crescimento do setor do agronegócio no país continua claro, sendo um dos únicos setores que continua a melhorar desde a crise desencadeada pelo vírus Covid 19. Portanto, é claro que a área se tornará um centro atrativo para investidores e empresas, e isso já está acontecendo.

De acordo com tutor Renato Buranello (2018)

Ao estabelecer ao estabelecer regras de conduta que modelam as relações intersubjetivas, deverá levar em conta os impactos econômicos que delas derivam, pois gera efeitos sobre a distribuição ou alocação dos recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados. Hoje as propriedades rurais são entendidas como organizações agroindustriais. É a conotação profissional e organizada dada ao termo agronegócio à responsável por esta mudança de paradigma. Outro fator que colaborou para a alteração na estrutura produtiva dos negócios rurais são as exigências, impostas pelo mercado, de elevados padrões de qualidade e produtividade. O elemento que dá unidade às diversas atividades do complexo agroindustriais é que todas elas são atividades do capital, com uma regulação macroeconômica mais geral. As relações do agronegócio não são apenas técnicas, mas, sobretudo financeiras. Um conceito-chave por trás desse padrão mais recente de desenvolvimento da agricultura é o de integração de capitais, isto é, o processo de centralização de capitais tecnológicos, industriais, financeiros etc. Entre os regimes jurídicos da atividade econômica, não há dúvida de que o agronegócio está inserido na livre iniciativa, com incentivo, planejamento e fiscalização do Estado, na forma indireta de intervenção que dá forma na consecução de seus fins

Em meio aos princípios que dirigem a atividade econômica agrícola, os princípios da livre concorrência e da liberdade de empresa aplicam-se à livre iniciativa, cuja base é a autonomia da vontade, a distribuição dos lucros e a propriedade privada. Portanto, a intervenção estatal em uma atividade é considerada excepcional e estritamente relevante, conforme previsto na CF.

Ou, no caso de intervenção estatal, a intervenção direta ocorre quando necessário (no interesse da segurança nacional) ou no interesse coletivo do país em causa. De forma indireta, quando se trata do papel do Estado como agência normativa e reguladora na forma de lei, será por meio da implementação de políticas públicas voltadas à correção de falhas de mercado, seja por meio de fiscalizações, incentivos ou planejamento.

Acerca da política agrária, a Carta Magna versa no art. 187, *in verbis*;

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditício e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizada as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Assim dizendo, o planejamento das políticas agrícolas dependerá da participação dos produtores e trabalhadores rurais, incluindo as atividades da agroindústria, da agricultura, das pescas e da silvicultura.

Na esfera subconstitucional, a política agrícola é legislada na forma da Lei 8.171/91, Código Agrícola, que estabelece as bases, definindo os objetivos e as capacidades institucionais das atividades agrícolas, bem como os recursos e instrumentos previstos para a sua atuação e implementação.

Mas ainda é necessário citar a Lei do Estatuto das Terras nº 4.504/64, que há muito concentra o entendimento da proteção fundiária.

Segundo a Lei mais atual, Lei 8.171/91, são os pressupostos da Política Agrária:

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneas quanto à estrutura fundiária, condições climáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Já os objetivos se encontram lançados do seguinte modo:

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - (Vetado);

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementaridade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

- VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;
- IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;
- X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;
- XI - estimular o processo de agro industrialização junto às respectivas áreas de produção;
- XII - (Vetado);
- XIII – promover a saúde animal e a sanidade vegetal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)
- XIV – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)
- XV – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)
- XVI – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)
- XVII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Por fim, às ações e objetos da referida política:

- Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:
- I - planejamento agrícola;
 - II - pesquisa agrícola tecnológica;
 - III - assistência técnica e extensão rural;
 - IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;
 - V - defesa da agropecuária;
 - VI - informação agrícola;
 - VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem; VIII - associativismo e cooperativismo;
 - IX - formação profissional e educação rural;
 - X - investimentos públicos e privados;
 - XI - crédito rural;
 - XII- garantia da atividade agropecuária;
 - XIII - seguro agrícola;
 - XIV - tributação e incentivos fiscais;
 - XV - irrigação e drenagem;
 - XVI - habitação rural;
 - XVII - eletrificação rural;
 - XVIII - mecanização agrícola;
 - XIX - crédito fundiário.

Como se sabe, as diretrizes da política fundiária visam ampliar os meios de serviços públicos em favor do setor rural e descentralizar essa função para obter ações complementares dos estados, distritos federais, regiões e municípios para a realização de projetos de pequeno porte de acordo com as necessidades de cada área.

Também merece destaque o foco nos produtores rurais, com temas resultantes abrangendo incentivos fiscais, tecnológicos, agroindustriais e outros.

Como forma de implementar esse mecanismo, foi criado o CNPA (Comitê Nacional de Política Agrícola), com funções vinculadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, auxiliando na formulação/manutenção de programas agrícolas nacionais, como o Programa Safra, mas também no ajustamento das políticas agrícolas.

O Conselho terá caráter consultivo e será apoiado por reuniões setoriais e temáticas, que realizarão conjuntamente estudos setoriais e desenvolverão recomendações para melhorar as atividades agrícolas.

Em geral, um conjunto de normas, um conjunto de dispositivos legais e preceitos legais relativos à gestão das atividades fundiárias, que se organizam prioritariamente para regular a ocupação da propriedade rural e o exercício do direito de propriedade, tanto na garantia da eficiência da produção/resultados, e na prevenção de interferências externas.

3 DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é uma via legal pela qual organizam-se dívidas de indivíduos perante seus credores, a fim de evitar a falência. Conforme artigo 47 da Lei 11.101/2005

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (CÓDIGO CIVIL).

Há de se notar que a referida lei incide sobre a função social da empresa ao promover a manutenção do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, devendo a recomposição ser utilizada como meio de reestruturação e reorganização da empresa na situação em sede financeira.

Para tanto, a fim de facilitar o restabelecimento da justiça, os legisladores estabeleceram os requisitos expressos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 da seguinte forma

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.

De modo geral, texto do art. 48 dispõe sobre os requisitos para a análise da viabilidade do pedido de recuperação judicial, quais sejam: Em caso de falência, não possuir pendências e, não ter obtido, concessão de recuperação judicial.

Todavia, o caput do artigo 48 da lei supracitada, estabeleceu um padrão temporal para permitir a análise dos pedidos de recuperação judicial, sendo que o conhecimento da regularidade dos estabelecimentos comerciais é fundamental para identificar aqueles que legitimamente aparecem nas plataformas onde estão ativos os pedidos de recuperação.

Failla e Buranello afirmam:

A referida imposição se justifica como requisito imprescindível à atuação regular do empresário, de forma a garantir a conservação e a total e ampla publicidade dos atos de constituição, transformação e extinção, seja da figura do empresário individual ou mesmo do coletivo (ou sociedade empresária), conferindo-se, dessa forma, conhecimento geral e irrestrito às suas características essenciais para qualquer terceiro interessado em celebrar negócios com este, gerando, assim, maior segurança advinda da divulgação de tais informações

Para iniciar a recuperação judicial, a empresa em situação de crise ajuíza ação de recuperação judicial junto ao foro mais específico de seu domicílio, anotando o rol de seus credores. Logo após o deferimento inicial, o juiz nomeia um administrador jurídico, que, segundo o art. 21 da Lei nº 11.101, “será profissional idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Ao mesmo tempo, a Lei 11.101/2005 também dispõe sobre o chamado *stay period*, que prevê moratória de 180 dias nas ações de recuperação contra empresas.

Logo em seguida, é lançado um edital contendo a relação de credores, de modo que os mesmos tenham 15 dias para apresentar contestação ou habilitação junto ao administrador judicial. As discrepâncias surgem quando os credores listados na notificação discordam de sua solvência, sua classificação ou mesmo inclusão indevida.

A segunda notificação emitida contém a lista de credores e as respostas do agente fiduciário a cada discrepância ou ressalva levantada pelos credores. Se necessário, as opiniões divergentes serão apresentadas ao juiz em auto próprio, para evitar possíveis contradições e atrasos probatórios, ocasião em que será publicada uma terceira lista da lista geral de credores. Ao mesmo tempo em que foi apresentada a impugnação, transcorreu o prazo para a apresentação de um plano de recuperação judicial.

Com a anuência dos credores e a aprovação da assembleia de credores, o juiz aprova o plano de recuperação judicial e fiscaliza sua implementação por dois anos.

O art. 967 do Código Civil refere-se aos empresários de facto quando se trata de empresários que “é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

A doutrina entende que a legalidade do empresário para gozar do benefício da recuperação judicial não pode ser demonstrada de outra forma senão pela emissão de certidão pela própria junta comercial e, portanto, o descumprimento dessa exigência pareceria ser uma ofensa.

Ser empresário é uma condição de facto, uma vez que pode não estar registrado nas autoridades competentes e acabar por ser considerado empresário, mas como empresário informal. Entende-se por empresário o empresário informal que agrega mão-de-obra e recursos financeiros de forma profissional e não esporádica e facilita o fluxo de bens e serviços à sociedade, mas seus direitos e deveres limitam-se aos estabelecidos para as pessoas físicas no Código Civil e obrigações.

De outro modo, o empresário torna-se regular à luz do Código Civil quando se insere o Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, discorre sobre o registro público de empresas mercantis, regulamentando o registro de empresas a nível estadual e federal dada a carência de se tornar público e autêntico as ações ao longo do exercício da atividade empresarial. Nos termos dos incisos I a III do art. 1º da Lei n. 8.934/94, o objeto do Registro Público de Empresas Mercantis é

Art. 1º(...) I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento

Pode-se dizer que o cartório pode ser considerado como instituição constituída com a finalidade de “divulgar os atos jurídicos, a capacidade de ação do Estado e do povo, estabelecer as obrigações de direito e a autenticidade, segurança e validade de certas relações jurídicas “.

Dessa forma, fica claro que em nenhum momento o ordenamento jurídico brasileiro exige que os empresários se registrem no órgão competente, apenas estipula que o registro deve ser feito para aqueles que desejam ser considerados regulares, para que possam se registrar no órgão competente autoridade. São sujeitos de direitos e obrigações diversas dos empreendedores informais, conforme descrito a seguir.

Uma das principais diferenças quando se fala em empresários formais e informais prende-se com as implicações da sua escolha legal entre registarem-se no registro público das sociedades empresárias ou continuarem a exercer a sua atividade com total risco.

O Código Civil e demais legislações específicas possuem listas exaustivas contendo vantagens e obrigações quanto ao registro. Em primeiro lugar, ao analisar o empresário médio, notamos a existência de uma série de deveres e responsabilidades que, em tese, manifestam certa complexidade.

Discorre o Código Civil, em seu artigo 1.179:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levarem anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico

O descumprimento e até mesmo certas irregularidades na escrituração podem trazer consequências nas esferas cível e criminal. Na esfera cível, as sanções mais graves são as de natureza cível, por exemplo, se for constatado que o empresário cometeu irregularidades e deixou de fazer a escrituração comercial, "se o empresário for obrigado a apresentar os livros contábeis obrigatórios, não é permitida". Existindo ou não, os fatos relatados pelo requerente serão presumidos como verdadeiros, conforme comprovados pelos livros pertinentes.

No âmbito penal, existe o crime de falência por falta ou irregularidade da escrituração empresarial.

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime grave

A lei não só prevê que documentos contábeis irregulares na falência serão punidos, como também adverte que documentos contábeis irregulares podem ensejar crimes falimentares no pedido de falência e na recuperação judicial.

Muito do princípio sempre foi entendido de forma que, enquanto não registrado, um empresário informal não tem legalidade para pedir falência contra seus devedores, nem para ter seus registros verificados no Registro de Empresas, não pode participar do processo licitatório, assim como não pode solicitar inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não pode celebrar contratos com o poder público e, o mais importante, não tem legalidade ativa para requerer sua Recuperação Judicial e a recuperação prevista no Inciso 5 do art. 51 da Lei de Falências.

4. OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR RURAL SOB A ÓTICA LEGAL

Produtor rural familiar é a pessoa que desenvolve direta e pessoalmente a propriedade rural com o auxílio da mão de obra familiar. Para esse grupo, o tamanho da propriedade deve ser considerado grande o suficiente para produzir o necessário para o desenvolvimento econômico e social de sua família.

Trazendo o tema para o âmbito jurídico, uma empresa rural pode ser definida como uma empresa que desenvolve a capacidade produtiva da terra por meio da agricultura, da pecuária e da transformação de determinados produtos agrícolas. De acordo com a Lei de Terras, uma empresa rural é definida como:

é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultáveis do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

No âmbito do Código Civil, as sociedades estão sujeitas ao disposto no artigo 966.º e seguintes. Para regulamentar o alcance, a lei prescreve em seu art. 967 estipula que é requisito essencial para o empresário se inscrever no registro público de sociedades comerciais em suas respectivas sedes antes de iniciar sua atividade. No entanto, os legisladores querem apoiar os empresários rurais com a força da lei, da seguinte forma:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observada as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro

É sabido que o registro antes do início de uma atividade é uma exigência legal, ato que decorre da necessidade de recordar acontecimentos da vida comercial, jurídica e contábilística de uma empresa, e da necessidade de proteção dos empresários. Ao que parece, o legislador permite que os empresários rurais se insiram no registro público de sociedades comerciais, ou seja, são os únicos autorizados por lei a serem considerados empresários mesmo sem registro em determinados casos.

Quando as cláusulas anteriores indicam que os empreendedores rurais podem ou não ter cadastro, criam um meio-termo normativo entre o totalmente informal e o totalmente passível de registro.

No entanto, em nenhum lugar da mesma legislação, os legisladores definiram quais tratamentos seriam favorecidos e quais efeitos se aplicariam a empreendedores cadastrados compatíveis com empreendedores rurais. Acontece que essa incógnita criada pelos legisladores tem suscitado discussões teóricas e jurisprudenciais sobre dois temas principais. O primeiro tema questiona a adequação dos institutos de restauração judicial para empresários rurais informais, e o segundo examina a natureza jurídica do registro.

5. A LEI Nº 14.112/20

Devido às lacunas do Código Civil, compreensivamente, os pleitos indenizatórios judiciais de produtores rurais há anos são objeto de discussão judicial e têm surgido em diversas decisões conflitantes dos tribunais do país.

No entanto, em 2020, a Lei nº 14.112 também foi aprovada em 24 de dezembro de 2020, enquanto o entendimento estava sendo apaziguado pela 4ª Turma Cível do Superior Tribunal de Justiça.

Para fins deste artigo, realizamos um levantamento nas varas estaduais de São Paulo e Mato Grosso em razão da alta concentração de pedidos de restauração judicial nessa vara, uma vez que o estado possui o maior índice de propriedade agrícola.

Em 2013 o art. 48 da Lei nº 11.101/05 foi alterado pela Lei nº 12.873/2013, sendo incluído um parágrafo admitindo a comprovação do decurso do prazo de 2 anos a partir da apresentação de cópias do Cadastro de Contribuintes do ICMS, bem como comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. Segundo Fortes Barbosa, no voto do acórdão do Agravo de Instrumento 2097834- 08.2019.8.26.000033 do Tribunal de Justiça de São Paulo

Com a alteração legislativa, ficou superada a antiga interpretação restritiva e, diante da faculdade estabelecida no artigo 971 do Código Civil de 2002, o atual texto do artigo 48 da Lei 11.101 considera que a atividade antecedente ao ato de registro deve ser considerada, também, como “regular” e viabiliza que o lapso temporal a esta atinente seja considerado e somado para o fim de se ter como preenchido o requisito formal em relevo. O ato de registro realizado perante a Junta Comercial, então, nesta hipótese e específica e diante da legislação vigente, exterioriza uma realidade já constituída anteriormente e permite sejam extraídos efeitos da conjuntura fática perante terceiros. O ato registro corresponde a um fator de eficácia; ele não constitui uma nova realidade.

Nesta perspectiva, ao considerar que o racismo está intrinsecamente conectado na sociedade de modo que não é possível desassociá-lo da estrutura da sociedade, é necessário expandir tal análise para compreender que determinados fenômenos se justificam por essa reprodução do racismo.

Nesse sentido, os credores não ficarão surpresos, pois ao firmar contrato com produtor rural, a pessoa física "deve estar ciente de que o registro na Junta Comercial é uma faculdade legal que ele pode exercer a qualquer tempo e tem o direito de proceder a partir daí, Tudo sobre o impacto na imagem do empresário."

Não há dúvida de que as atividades rurais têm importância socioeconômica no Brasil, gerando receitas tributárias para o país e fornecendo importantes serviços e produtos essenciais à população brasileira. Pela sua importância, torna-se imperativo o desenvolvimento de legislação e jurisprudência claras sobre a possibilidade legal de fornecer recursos judiciais aos produtores rurais.

O ministro Raul Araújo abordou o assunto de uma forma bem diferente, focando em permitir que a arte fosse tratada de forma diferente. 970. O Ministro explicou que o verbo “poder” do art.968 declara a situação recorrente de registro ou não de empresários rurais antes do registro seletivo. Também concordou que os benefícios são diferenciados de acordo com o regime jurídico em que o empresário decide permanecer.

No entanto, defende que, no Código Civil, existem dois tipos de empresários: os que precisam ser registrados e os que não precisam, contrariando a doutrina que divide os empresários em formais e informais.

Assim, o empresário rural, tendo a faculdade de se registrar, “tem efeito constitutivo que o equipara para todos os efeitos ao empresário que requer registro, sendo esse efeito retroativo (extunc), uma vez que as condições normais do empresário inclusive antecedem o registro já existente ”, disse o ministro ao encerrar a votação

(...) ao produtor rural, tem-se que, após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), obtém condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial bastando que comprove, no momento do pedido de recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, computar, para efeito de perfazer os mais de dois anos exigidos por lei, aquele período anterior ao registro, quando exercia regularmente sua atividade rural sob o regime do Código Civil. Note-se que, aqui, o exercício regular de suas atividades comporta o cômputo do período anterior ao registro, pois, como se viu, tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade.

A atualização da legislação do Instituto de Recuperação Judicial e Falência traz pressupostos adequados aos produtores rurais. A Lei 14.112/20 altera e complementa a Lei 11.101/05, sendo a mais aguardada a previsão sobre a possibilidade de o produtor rural requerer a reintegração judicial.

Devido a divergências jurisprudenciais na interpretação e aplicação da Lei nº 11.101/05 nos casos estudados, a nova lei permite que os produtores rurais, ainda que pessoas físicas, possam requerer a restauração judicial. Quanto ao requisito de tempo refere-se aos 2 anos de atividades regulares para o requisito do art. 48, parágrafo 3º com a seguinte redação:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito

com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

A atualização da legislação do Instituto de Recuperação Judicial e Falência traz pressupostos adequados aos produtores rurais. A Lei 14.112/20 altera e acrescenta diversos pontos a lei anteriormente citada. Agora, de forma positiva e exaustiva, os produtores rurais podem utilizar outros documentos para comprovar o número de anos de atividade comercial regular. Os legisladores agiram corretamente em sua versão do parágrafo 3º, demonstrando que:

em plena consonância com o real objetivo da Lei de Recuperação e Falências e o processo recuperacional, que é o soerguimento do empresário e a preservação da atividade empresarial em sua função social de distribuição de riqueza, manutenção de empregos, produção e circulação de mercadorias, redução de preços pelo equilíbrio mercadológico e o abastecimento contínuo na proporção da demanda social de toda a coletividade. (GRANITO E DONATO, 2021)

Do ponto de vista dos grandes produtores rurais, essa flexibilidade é esperada e bem-vinda, pois eles são a parte ativa na maioria dos litígios. Embora o pedido de restauração judicial seja facilitado, ele só faz sentido para aqueles produtores que, em suas atividades empresariais, já possuem algum controle administrativo e financeiro sobre suas atividades, mesmo sem registro comercial. Certo grau de limitação surge quando analisa-se a nova redação do art. 48, § 5º:

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Dessa maneira, a lei restringe especificamente os pequenos ou familiares produtores que não possuem controle financeiro, tanto que agora "como a maioria dos produtores

individuais

não costuma fazer balanço, é preciso ficar atento para a necessidade de ter esse documento (GRANITO E DONATO, 2021).

A nova legislação afina, na verdade, o efeito pré-comunicação, que caracteriza o comportamento declarativo porque é responsável por formalizar realidades pré-existentes. É reconhecido pelo art. 70 de Recuperação Judicial Especial para Produtores Rurais com Dívidas Até R\$ 4.800.000,00, fazendo necessário uma reunião de Credores para aprovação do Plano de Recuperação e início dos pagamentos em 180 Dias.

A nova legislação também resolve as divergências quanto à cobrança judicial de créditos, sujeitos a recuperação judicial de modo que no art.49, parágrafo 6º, o legislador trouxe, de maneira sucinta que “somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.”

Deste modo, em razão da natureza ex tunc do registro, seus efeitos retroagem à data do início das suas atividades, contanto que comprovados de forma documental.

Deve ser feita uma comparação com empreendedores regularmente cadastrados, enquanto os créditos são analisados e só podem ser recuperados os créditos totalmente derivados da atividade rural e devidamente atestados nos cadastros e os que ainda não expiraram. Os créditos contraídos nos últimos anos para aquisição de imóvel rural anteriores ao pedido de recuperação judicial não são contemplados pela recuperação.

6. EFEITOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO SOB O PRODUTOR RURAL

Mediante à atual situação geopolítica, cada vez mais empresários no Brasil estão optando por ferramentas jurídicas que visam promover reestruturações societárias e evitar possíveis situações de risco de falência.

Os conceitos “recuperação judicial” e “falência” ainda estão associados a termos depreciativos, mas na verdade, é um meio eficaz para evitar o fracasso empresarial por que é um sistema que proporciona às empresas condições de reconstrução e reorganização. Enfrentar diversas situações ou fatores como crises externas, oscilações cambiais.

Embora existam inúmeros casos em que ocorrem esses fatores que são de responsabilidade do administrador, existem inúmeros outros motivos que nem sempre estão sob o controle do administrador. Um bom exemplo em linha com o que foi exposto são os problemas atuais que o mundo enfrenta relacionados à pandemia.

De modo geral, a modernização trazida pela Lei nº 11.101/05, e em especial pela Lei nº 14.112/20, aprovada em 26 de março de 2020, visa aprimorar o sistema de recuperação judicial e tornar mais eficiente a recuperação empresarial, especialmente aqueles que enfrentam dificuldades financeiras. O Estado, além de estimular o desenvolvimento econômico através de novos modelos de crédito, também aborda as crises econômicas, financeiras e imobiliárias através de novas alternativas.

Os mecanismos acima descritos permitem que empresas saudáveis afetadas por estes fatores evitem a falência e retomem as suas operações e possível crescimento, a fim de cumprirem as suas funções sociais aos olhos do todo.

No sector agrícola, os produtores rurais com décadas de experiência de mercado em vários estados e uma grande base de clientes estão a começar a sofrer com o aumento da inadimplência dos clientes e o declínio das receitas, todos sintomas da recessão.

Portanto, para cumprirem suas promessas, muitos empresários acabam se endividando com altas taxas de juros, o que os leva a ficarem com dívidas quase impossíveis de pagar em relação aos resultados e lucros alcançados.

Como resultado, perderam os principais ativos dos seus negócios, dificultando a retoma da atividade econômica. É exatamente isso que a Lei de Falências e Recuperação Judicial pretende prevenir.

Ainda há muita desinformação sobre os benefícios de cumprir a Lei de Falências e Recuperações. Muitos produtores rurais relutam em procurar ajuda de órgãos consultivos profissionais porque aderem a mitos antigos, como o de que não receberão mais crédito após fazerem um pedido específico de recuperação. Na verdade, o oposto é verdadeiro.

Muitos setores, especialmente os de insumos agrícolas, continuam a fornecer financiamento às empresas mesmo após o pedido de recuperação judicial, pois esta situação leva a maior segurança jurídica e transparência nas relações comerciais.

Existem também aqueles que nem sequer têm conhecimento da existência de tais medidas legais, e muito menos conseguem tirar partido delas, pois normalmente operam como indivíduos num ambiente familiar e acreditam que apenas grandes grupos como pessoas jurídicas podem agir.

O objetivo da utilização deste instrumento é permitir aos devedores superar as crises económicas e financeiras e, assim, manter as fontes de produção, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.

Antes da introdução da Lei nº 14.112/2020 (Novo Código de Recuperação Judicial e Falências), a permissão para os produtores rurais solicitarem a recuperação judicial baseava-se na interpretação da lei revogada e no entendimento do Tribunal Superior.

Logo após a reforma da legislação de recuperação, os créditos dos produtores rurais foram regulamentados, de modo que não há mais dúvidas sobre a possibilidade de o indivíduo obter recuperação judicial ou extrajudicial ou ser decretado falido.

Portanto, ao organizar a reestruturação da dívida, é possível que os produtores rurais continuem as suas atividades económicas, continuem a obter rendimentos para o país e contribuam para o desenvolvimento nacional, seja através da criação de emprego ou da rotação de capital e, neste contexto, incentiva-se cada vez mais a criação e modernização de instrumentos jurídicos que visem regular e apoiar o sector agrícola, contribuindo assim, significativamente para o desenvolvimento do país.

Segundo Sérgio Campinho (2017, pp. 37 e 38), as instituições de restauração destinam-se aos empresários, ou seja, às pessoas jurídicas que exercem atividades económicas de forma profissional, habitual e com fins lucrativos para a produção ou circulação de bens ou serviços.

Com a reforma do código de falências, a recuperação judicial dos produtores rurais é regulamentada através da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, um marco completamente importante para a economia brasileira considerando a importância do setor em que esta indústria atua, como foi revelado neste estudo.

Dados do CEPEA (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada) em colaboração com o CNA, mostram que a participação do agronegócio brasileiro no PIB do Brasil atingiu 26,6% em 2020. Em linha com isso, o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) informou que o setor agrícola foi responsável por quase metade das exportações do país em 2020, com uma participação recorde de 48% e um superávit de US\$ 87,76 bilhões.

Desse ponto de vista, é muito necessária a existência de instituições como a recuperação judicial, cujo objetivo principal é proteger a reestruturação societária.

Ao decidir o recurso do Recurso Especial 309.867/ES, o Tribunal Superior entendeu que:

A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade económica atende também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Ainda,

Escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Gladston Mamede, apontou em seu livro *Falência e Recuperação de Empresas*(2020, p.145):

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial, viu-se no primeiro volume (*Empresa e Atuação Empresarial*) desta coleção, é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. Como se só não bastasse, a previsão de um regime jurídico para a recuperação da empresa decorre, igualmente, da percepção dos amplos riscos a que estão submetidas as atividades econômicas e seu amplo número de relações negociais, para além de sua exposição ao mercado e seus revezes constantes. Compreende-se, assim, o instituto jurídico da recuperação de empresa, disposto na Lei 11.101/05, sob duas formas: recuperação judicial e recuperação extrajudicial. O legislador reconhece que crises são inerentes à empresa, podendo resultar do processo de mundialização, do envelhecimento da estrutura produtiva material (maquinário, instrumental) ou imaterial (procedimentos de administração, logística etc.), entre outros fatores. Não se encaixa facilmente em análises maniqueístas (bom pagador ou mau pagador, honesto ou desonesto), embora haja situações em que seja fácil averiguar que a crise decorre da prática de atos ilícitos. A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05).

Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover

- (1) a preservação da empresa;
- (2) sua função social e
- (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).

De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção

- (1) da fonte produtora;
- (2) do emprego dos trabalhadores e
- (3) dos interesses dos credores.

Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a atenção para o fato de que essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores compreendem-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente.

Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada. Nesse sentido decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante do Agravo Regimental no Conflito de Competência 86.594/SP: “A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última ratio, a satisfação dos credores.”

Mas a empresa (a fonte produtora) não se confunde com empresário ou sociedade empresária.

Os interesses do empresário ou da sociedade empresária devedora não estão sequer contemplados pelo artigo 47 da Lei 11.101/05. Embora a recuperação da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta).

A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta.

Assim, permanece claro o objetivo da Lei de Recuperação Judicial e Falências, que é assegurar as funções sociais da empresa através de mecanismos destinados a facilitar aos devedores a superação das crises econômicas e financeiras, mantendo assim o normal funcionamento da empresa. fontes de produção, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores, conseguindo assim a preservação da empresa (e, como acima referido, a sua função social) e o estímulo da atividade econômica.

Quanto ao pedido de restauração judicial por parte de empresários rurais, de acordo como disposto na nova Lei nº 14.102/20, este equivalerá a um programa de reabilitação de micro empreendedores individuais, com base na comprovação do período de atividade empresarial, cujo período é pelo menos dois anos e o caso O valor não ultrapassa R\$ 4,8 milhões.

Ainda trabalhando neste tópico, o artigo 971 do Código Civil determina que o empresário que exerça atividade rural poderá requerer no Registro Público de Sociedades Comerciais, a Junta Comercial.

Portanto, os empresários que exercer atividade rural no campo ou pessoa jurídica, se registrada na Comissão de Comércio há mais de dois anos, comprovar isso mediante produção de escrituração contábil fiscal (ECF), no caso de pessoa jurídica, mediante produção de livro caixa digital do produtor rural (LCDPR) ou documento similar.

Ao mesmo tempo, no caso de residente rural (pessoa física ou jurídica simples), o agricultor comprovou que exerceu tais atividades por muitos anos sem registro na Comissão de Comércio e optou e se cadastrou antes de preencher o requerimento e arquivar pedido de restauração judicial.

O referido prazo é de dois anos a contar da data do registro, mas de acordo com o princípio da maioria, tendo em conta que o registro na Comissão de Comércio não constitui elemento de regularização da atividade rural, o número total de anos de atividade rural certificada antes do registro será aceitam. atividade, mas foi apenas um fator em sua mudança de perspectiva, de plebeia para empresária. A natureza jurídica do registro não é, portanto, considerada constitutiva, mas meramente declarativa.

Após esse período, deverão ser atendidos cumulativamente os seguintes requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

(Revogado)

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Revogado)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros

contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Este mecanismo determina as condições do litígio, traduzindo-se em elementos de possibilidade jurídica do pedido, portanto, quando a empresa não tiver exercido dois anos de actividade comercial, quando o empresário tiver falido ou quando esse prazo ainda não tiver expirado. A mediação é o período adequado para aprovar uma recuperação e solicitar outra.

A justificação para esta medida reside no facto de o seu mecanismo evitar que empresas que se revelaram inviáveis (ou pouco viáveis) no seu início entrem em crise num curto período de tempo. Mas no que diz respeito à duração, vale ressaltar que o legislador não previu a forma de inscrição no registo comercial por mais de dois anos, mas sim o exercício regular das atividades por mais de dois anos.

Desta forma, como já apontado, pode-se entender que este requisito é cumprido não no momento do registo, mas sim no momento do efetivo exercício da atividade económica, não sendo admitidos pedidos de recuperação judicial de qualquer pessoa que tenha sido declarada falida ou de empresário ou empresa que tenha recebido recuperação judicial há menos de cinco anos. Esse prazo aumenta para oito anos se a reabilitação judicial for baseada no Programa Especial para Micro e Pequenas Empresas (artigos 70 a 72 da Lei 11.101/05).

Para o empresário, o pedido de recuperação judicial só pode ser feito se o empresário não tiver sido condenado por qualquer crime nos termos da Lei de Insolvência e Recuperação Empresarial e a condenação já for transitada em julgado, inviabilizando o pedido de recuperação.

Por fim, o empresário ou a sociedade comercial, representado pelos seus dirigentes sociais, tem o direito de requerer a restauração judicial, o que permitiria ao empresário (empresa individual) perder a capacidade civil para obter autorização judicial para continuara operar a empresa (artigo 974.º do Código das Empresas).

A legalidade necessária à restauração judicial da empresa partirá do seu representante (incapacidade absoluta), ou do próprio empresário, assistido por tutor ou administrador.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, conclui-se que, embora o setor agropecuário continue evoluindo e se desenvolvendo e seja atualmente uma das principais fontes de renda do país, equivalente a uma parte considerável do PIB do Brasil, ele continua a crescer, pois não há categorias jurídicas estabelecidas para os principais sujeitos deste setor (produtores rurais), nem normas legais específicas que reúnam os equipamentos destinados a regular determinada atividade. Assim, um conjunto de normas se reúne para regular o comportamento de acordo com situações e indivíduos específicos.

Embora não existam atualmente regulamentos coletivos e específicos que regulamentem as atividades agrícolas ou que regulamentem categorias específicas representativas dos produtores rurais, esta é atualmente formalizada como negócio, de acordo com a interpretação do conteúdo do artigo 971 do Código Civil.

É por essa via que é conferido ao produtor rural o direito de registro como forma clara de identificá-lo junto ao comerciante comum para todos os fins, inclusive aqueles relacionados à recuperação judicial ou ao pedido de falência.

O Instituto de Restauração e Falências da Justiça serve como importante aliado e fiador dos empresários rurais no que diz respeito a esta atividade vital para a economia do país. Embora o senso comum ainda associe a palavra “recuperação” a uma conotação pejorativa, o principal objetivo desses pedidos de recuperação é a continuidade da empresa e da sua atividade econômica.

Conforme mencionado anteriormente, o escopo principal da Lei no 11.101/2005, (Código de Recuperação e Falências de Empresas) de acordo com o disposto no art. 47. é permitido ao devedor superar a situação de crise econômica e financeira, de modo a poder manter a fonte de produção, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa e do seu patrimônio social. funções e estimulando atividades econômicas.

Porém, vale ressaltar que diante de um pedido de recuperação, o foco estará na empresa e não se confundirá com o empresário. A proteção é conseguida através da continuidade da empresa e das suas funções sociais e do incentivo às atividades econômicas desenvolvidas para que, em última análise, sirvam os interesses da comunidade e não os interesses individuais.

8. REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BOT, A.J.; NACHTERGAELE, F.O.; YOUNG, A. Land resource potencial and constraint at regional and country levels. Rome. FAO, 2000 p. 114 (FAO. World Soil Resources Reports, 90).

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: maio. 2023.

BRASIL. Lei de recuperação judicial e extrajudicial e de falência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10943353/artigo-48-da-lei-n-11101-de-09-de-fevereiro-de-2005>. Acesso em: outubro. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.44

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 20055805020188260000 SP 2005580-50.2018.8.26.0000 - Inteiro Teor. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577071544/20055805020188260000-sp-2005580-5020188260000/inteiro-teor-577071561>. Acesso em: outubro. 2023.

BURANELLO, Renato; FAILLA, Wilson. Regime Jurídico do Produtor Rural e o Instituto da Recuperação Judicial. Vol. 20/2016, São Paulo: Revista de Direito Empresarial, 2016. P. 131-152.

CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 127.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 23ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. DINIZ,

Gustavo Saad. Produtor rural. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>. Acesso em: outubro. 2023.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Gustavo Caetano. Recuperação judicial do produtor rural. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360735/recuperacao-judicial-do-produtor-rural>. Acesso em: 27 agosto. 2023.

GONÇALVES, Oksandro. EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/219/edicao-1/eireli---empresa-individual-deresponsabilidade-limitada>. Acesso em julho. 2023.

GRANITO, Felipe; DONATO, Thiago Regis. Lei facilita acesso do produtor rural à recuperação, mas restringe créditos. Conjur, 2021.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PAIC - Pesquisa Anual da Indústria da Construção: o que é. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9018-pesquisa-anual-da-industria-da-construcao.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 26 nov. 2023.

KRETER, A. C.; SOUZA JUNIOR, J. R. de C. Economia Agrícola. Carta de Conjuntura número 48, Terceiro Trimestre de 2020. IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200825_cc_48_economia_agricola.pdf. Acesso em: ago. 2023.

MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas / Gladston Mamede. – 11.ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. A recuperação judicial do produtor rural pessoa física: requisitos legais e jurisprudenciais. Revista Veredas do Direito. Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 303- 328, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1008>. Acesso em: outubro. 2023.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 325, DE 2006. Congresso. Senado. Projeto de Lei nº 325 de 2006. Dispõe sobre o Estatuto do Produtor Rural. Brasília, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4516340&ts=1630409608728&disposition=inline>. Acesso em: abril.2023.

PEREIRA, Rosalina Pinto Da Costa Rodrigues. Reforma agrária: um estudo jurídico. Belém: CEJUP, 1993. p. 58

TOMAZETTE, Marlon Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3 / Marlon Tomazette. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Atlas, 2017.

ULHOA, Fábio Coelho. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2009